# DELIBERAÇÃO AC00 - 3441/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1537/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1785165 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **RECORRENTE** | : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS |
| **ADVOGADA** | : ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível emitir recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-prefeito do Município de Sonora-MS, contra o **Acórdão AC01-1977/2016**, prolatado nos autos do TC/1537/2014, para o fim de **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora-MS, contra o Acórdão AC01-1977/2016 deste Tribunal de Contas, prolatado nos autos do TC/1537/2014, que julgou regular o Pregão Presencial n. 1/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 39/2014, bem como apenou o recorrente com multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-ICE-18525/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-19058/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais deste Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ªICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora-MS, contra o Acórdão AC01-1977/2016, prolatado nos autos do TC/1537/2014, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 88/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lmrb
SET.AC.LBA/DSSM